



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União  
de 30 / 11 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10540.000775/00-50**  
**Recurso nº : 120.473**  
**Acórdão nº : 202-14.446**

**Recorrente : ITABRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**  
**Recorrida : DRJ em Salvador - BA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPE-  
TÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
– NULIDADE –** A competência para julgar, em primeira  
instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e  
contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal,  
nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o  
contraditório é dos Delegados da Receita Federal de  
Julgamento; vedada a delegação dessa competência. A decisão  
proferida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita  
Federal de Julgamento, padece de vício insanável e irradia a  
mácula para todos os atos dela decorrente.

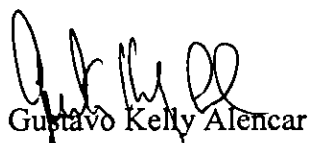
**Processo ao qual se anula, a partir da decisão da decisão de  
primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ITABRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de  
primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Gustavo Kelly Alencar  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro,  
Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio  
Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



**Processo nº : 10540.000775/00-50**

**Recurso nº : 120.473**

**Acórdão nº : 202-14.446**

**Recorrente : ITABRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de um auto de infração de PIS, relativo aos períodos de apuração de fevereiro a abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 1995, agosto, outubro e dezembro de 1997.

Inconformada, apresentou a contribuinte impugnação, nos seguintes termos:

- questiona o Auto de Infração de IRPJ, lavrado em decorrência de omissão de receitas;

- alega que o FISCO não teria apontado nem apurado as diferenças encontradas em seus livros, que teriam ensejado o lançamento de PIS, decorrendo de tal fato, manifesto cerceamento do direito de defesa;

- o auto de infração obriga a contribuinte ao exercício da adivinhação, pois não há elementos que permitam a plena identificação do procedimento adotado pelo FISCO;

- tendo em vista que a Contribuição para o PIS incide sobre o faturamento, e o ICMS sobre a circulação de mercadorias, é impossível presumir quanto teria faturado a empresa, se os lançamentos do Livro do ICMS representam apenas totalizações, que não identificam origens e destinos de mercadorias, muito menos as alíquotas praticadas em cada operação;

- a contribuição relativa ao ano de 1995 está atingida pela prescrição quinquenal;

- as multas e juros são confiscatórias; e

- o auto de infração configura-se nulo.

A decisão proferida pela DRJ em Salvador/BA, manteve o auto, como se depreende de sua ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do Fato Gerador: 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 30/06/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 31/12/1995, 31/08/1997, 31/10/1997, 30/11/1997*

*Ementa: NULIDADE.*

*Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo.*

*DECADÊNCIA.*

*SM*



**Processo nº :** 10540.000775/00-50  
**Recurso nº :** 120.473  
**Acórdão nº :** 202-14.446

*O prazo para a fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS é de dez anos.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente e dos juros moratórios.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada, apresenta a contribuinte o Recurso que ora se julga.

É o relatório. ↗ //



Processo nº : 10540.000775/00-50  
Recurso nº : 120.473  
Acórdão nº : 202-14.446

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Do exame dos autos vislumbra-se uma situação que merece ser examinada preliminarmente: a competência do chefe da DITEX/DRJ/SDR da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA para prolatar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Compulsando os autos, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispõe em seu artigo 2º:

*"Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (grifamos)*

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a decisão que lhe negou o ressarcimento pleiteado instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com o indeferimento da pretensão do sujeito passivo. Nesse caso, é imprescindível que a decisão que a decisão proferida seja exarada com total observância dos preceitos legais, e sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la. Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as delegacias de julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, a seguir transcrito:

*"Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*1 - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer "ex officio" aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.*



Processo nº : 10540.000775/00-50  
Recurso nº : 120.473  
Acórdão nº : 202-14.446

*II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.”  
(grifamos)*

O artigo acima transcrito demarca a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atividades que lhes são atribuída, sem contudo autorizar que dita atribuições sejam subdelegadas.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no Acórdão nº 202.13617:

*“Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:*

*1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*

*2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*

*3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (grifamos)*

*Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784<sup>2</sup>, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:*

*“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*I – a edição de atos de caráter normativo;*

*II – a decisão de recursos administrativos;*

*III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”*

*Nesse contexto, observamos que a delegação de competência conferida pela Portaria DRJ/RJ nº 7/99, de 03/02/99, que confere a outro agente público, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos(as)*

<sup>1</sup> "Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

<sup>2</sup> No artigo 69 da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/99. "b) //



**Processo nº :** 10540.000775/00-50  
**Recurso nº :** 120.473  
**Acórdão nº :** 202-14.446

*Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. ”*

Registre-se, por oportuno, que a decisão em recorrida foi proferida em 24/03/2000, já sobre a vigência da Lei nº 9.784/99.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressentido de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

É de se lembrar que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, a seguir transcrito:

*“(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.” (destaques do original)*

Alfim, é oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral<sup>4</sup>, sobre os efeitos do recurso voluntário:

*“(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.*

Assim, reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

<sup>3</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.

<sup>4</sup> Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.



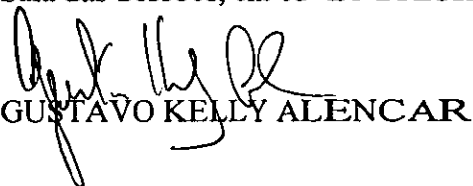
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 10540.000775/00-50  
**Recurso nº :** 120.473  
**Acórdão nº :** 202-14.446

Diante do exposto, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR